



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 272-72.
2012.6.13.0205 – CLASSE 32 – PARAISÓPOLIS – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Silvia Renata Teixeira Rodrigues
Advogada: Anna Luiza Ribeiro dos Santos de Sousa
Recorrido: Wagner Ribeiro de Barros
Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDA COLOCADA. ADMISSÃO. ASSISTENTE SIMPLES. DESPROVIMENTO.

1. O candidato segundo colocado em eleição para o cargo de prefeito deve ser admitido nos autos na condição de assistente simples, e não litisconsorcial, pois se discute na espécie direito subjetivo próprio do primeiro colocado. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Silvia Renata Teixeira Rodrigues – segunda colocada na eleição para o cargo de prefeito do Município de Paraisópolis/MG em 2012 – contra decisão monocrática que a admitiu na qualidade de assistente simples da Coligação Seguindo em Frente (fls. 753-754).

Nas razões do regimental (fls. 771-778), a agravante aduziu que deveria ter sido admitida na qualidade de assistente litisconsorcial. Sustentou, em resumo, que “o caso dos autos é diferente do precedente invocado, pois não se refere a eleições proporcionais, mas sim à eleição majoritária” (fl. 773).

Sustentou, ainda, que a conclusão do julgamento do presente recurso especial, em que se discute o registro de candidatura do primeiro colocado, poderá atingir diretamente o seu direito de ser diplomada e empossada no cargo de prefeito do Município de Paraisópolis/MG, apontando violação do art. 54 do CPC.

Ademais, afirmou que uma das partes do processo é a Coligação Seguindo em Frente, pela qual disputou a eleição majoritária.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o pedido de assistência deve ser



deferido na condição de **assistente simples** em hipóteses como a dos autos, pois não se discute direito subjetivo próprio da agravante, havendo apenas o seu interesse decorrente dos reflexos do julgamento do recurso especial interposto pelo primeiro colocado. Cito os seguintes julgados:

[...] 1. As conseqüências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.

2. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente, na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC. [...]

(ED-ED-REspe 26.401/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 11.12.2006) (sem destaque no original).

[trecho do voto] O agravante sustenta que, em razão do indeferimento de registro do agravado pelas instâncias ordinárias, assumiu a cadeira de vereador naquela municipalidade.

Assim, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do deferimento do registro de candidatura do agravado, está demonstrado o interesse jurídico do agravante no deslinde da lide, razão pela qual defiro seu ingresso na relação processual, contudo, na condição de assistente simples, nos termos do *caput* do art. 50 do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de anulação do processo, porquanto o parlamentar passa a atuar no feito no estágio em que atualmente se encontra.

(REspe 35.222/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 25.6.2009) (sem destaque no original).

Ressalte-se, ainda, que esse entendimento aplica-se tanto às eleições proporcionais quanto às majoritárias, conforme se verifica do precedente a seguir:

REGISTRO – IMPUGNAÇÃO – CHAPA – TERCEIRO
– ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL *VERSUS* ASSISTÊNCIA
SIMPLES.

No processo de impugnação de candidatura ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito surge não como litisconsorte, mas assistente simples.

(AgR-REspe 260-73/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 19.6.2013) (sem destaque no original).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 272-72.2012.6.13.0205/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Sílvia Renata Teixeira Rodrigues (Advogada: Anna Luiza Ribeiro dos Santos de Sousa). Recorrido: Wagner Ribeiro de Barros (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.5.2014.